

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 005779/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE EESGOTAMENTO SANITÁRIO DE RIO NOVO DO SUL/ES**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão pública da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021 (fls. 1093/1094), que foram credenciadas as empresas a seguir listadas:

1. CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA;
2. CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI;
3. ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI;
4. JEANSTELL CONSTRUTORA LTDA EPP; e
5. SD ENGENHARIA LTDA.

Após ser analisada a documentação de habilitação assim decidiu a CPL:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
  - A. CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI;
  - B. ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI; e
  - C. SD ENGENHARIA LTDA.
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
  - A. CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA: Descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”; e
  - B. JEANSTELL CONSTRUTORA LTDA EPP: Descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”.

Aberto o prazo recursal, a empresa **CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso, requerendo o que segue:

“Requer-se de imediato diligências desta Douta Comissão, no sentido de averiguar, os códigos HASH, juntado neste ato, para se aquilatar a veracidade das Demonstrações Contábeis, constantes do processo licitatório em liça, assim.

Isto posto, requer-se seja revista a decisão da Douta Comissão que achou por bem inabilitar o CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA, dando provimento ao

recurso interposto, permitindo-a prosseguir para a fase seguinte do processo licitatório em comento, assim como, seja revista a habilitação indevida da empresa SD ENGENHARIA LTDA, por não atender as exigências mínimas do ato convocatório, por ser questão de justiça.

A empresa SD ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, no qual requer "o desprovisionamento do recurso", uma vez que, "os aludidos itens de qualificação técnica estão rigorosamente preenchidos".

Após exame do recurso interposto e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 a CPL remeteu os autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 1318/1321-verso):

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso do CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA; e manter HABILITADA a empresa SD ENGENHARIA LTDA.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo examinado interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDO**.

O recurso interposto pelo CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA requer modificação da decisão da CPL que a inabilitou, em síntese requer;

"Requer-se de imediato diligências desta Douta Comissão, no sentido de averiguar, os códigos HASH, juntado neste ato, para se aquilatar a veracidade das Demonstrações Contábeis, constantes do processo licitatório em liça, assim.

Isto posto, requer-se seja revista a decisão da Douta Comissão que achou por bem inabilitar o CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA, dando provimento ao recurso interposto, permitindo-a prosseguir para a fase seguinte do processo licitatório em comento, assim como, seja revista a habilitação indevida da empresa SD ENGENHARIA LTDA, por não atender as exigências mínimas do ato convocatório, por ser questão de justiça.

Quanto ao pedido de reversão da inabilitação da recorrente, acertadamente este fora provido pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a licitante comprovou ter atendido a Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2,, d.3 e alínea e do Edital.



Entretanto o pedido de inabilitação da licitante SD ENGENHARIA LTDA não se mostra apto a ser deferido, uma vez a licitante apresentou todos os documentos exigidos no Edital. A recorrente não atentou que a CAT n. 149961/2012 apresentada pela recorrida, apesar de possuir nome distinto, pertence ao mesmo CNPJ. Assim, acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que indeferiu o pedido, mantendo HABILITADA a licitante SD ENGENHARIA LTDA.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, permanecendo incólume a decisão da CPL, que **HABILITOU** o CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA e manteve a HABILITAÇÃO empresa SD ENGENHARIA LTDA

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 22 de fevereiro de 2022.

**HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA**

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

**MARCOS VASCONCELLOS PAULA**

Matrícula n. 1678-0

OAB/ES n. 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

**FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI**

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422